

## Odete Alves

---

**De:** Associação Sindical dos Juizes Portugueses [correio@asjp.pt]  
**Enviado:** segunda-feira, 10 de Março de 2008 15:02  
**Para:** Comissão 1ª - CACDLG RAR  
**Assunto:** RE: Urgente - Solicitação de parecer sobre Projecto de Lei n.º 452/X/3ª (PCP)  
**Anexos:** parecer - segredo de justi1.pdf

Exmª Drª Odete Alves

Envio, em anexo, o parecer solicitado sobre o Projecto de Lei n.º 452/X/3ª (PCP).  
Agradeço que o mesmo seja entregue, com urgência, ao Exmº Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, Deputado Dr. Osvaldo de Castro.

Com os melhores cumprimentos,  
O presidente da Direcção Nacional  
António Martins

-----Mensagem original-----

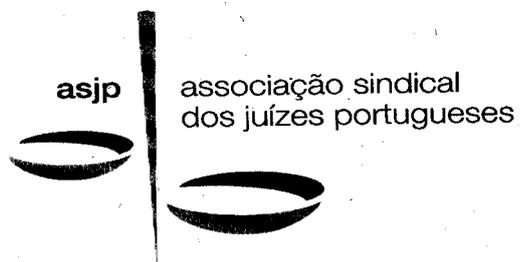
**De:** Comissão 1ª - CACDLG RAR [mailto:com1cacdlg@ar.parlamento.pt]  
**Enviada:** quarta-feira, 5 de Março de 2008 19:45  
**Para:** correio@asjp.pt  
**Assunto:** Urgente - Solicitação de parecer sobre Projecto de Lei n.º 452/X/3ª (PCP)  
**Importância:** Alta

Excelentíssimo Senhor  
Presidente da Direcção da Associação Sindical dos Juizes Portugueses

Encarrega-me o Exmo. Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, Deputado Osvaldo de Castro, de lhe remeter officio em anexo sobre solicitação de parecer sobre o Projecto de Lei n.º 452/X/3ª (PCP).

Com os melhores cumprimentos,  
Pela equipa de apoio à 1ª Comissão  
Odete Alves

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões CACDLG	
N.º Único	251863
Entrada/Saida n.º	312 Data: 10/03/2008



**ALTERAÇÃO AO REGIME DO SEGREDO DE JUSTIÇA  
EM PROCESSO PENAL**

**PARECER**



MARÇO DE 2008

**PARECER SOBRE O PROJECTO DE LEI N.º 452/X/3ª (PCP)  
ALTERA O REGIME DE SEGREDO DE JUSTIÇA PARA DEFESA DA  
INVESTIGAÇÃO (ALTERAÇÃO AO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL)**

1. O projecto de Lei n.º 452/X/3ª (PCP) pretende introduzir alterações ao Código de Processo Penal no âmbito do segredo de justiça «para defesa da investigação criminal».

A primeira nota a referir decorre da constatação que a alteração proposta tem implicações directas que a tornam muito mais expansiva do que está nas intenções do projecto.

O que se propõe no n.º 1 do artigo 86º é, de novo, a alteração do paradigma do processo penal, hoje um processo totalmente público, «ressalvadas as excepções previstas na lei», para um paradigma de processo com «fases estruturalmente secretas» que vigorou até Setembro de 2007.

Vale a pena referir que a mudança verificada com a reforma referente ao modelo de processo penal – que vigorava desde 1987, sem que, na sua essência fosse questionado por alguém e mesmo discutido nas suas implicações durante o processo de reforma – traduziu uma mudança estrutural (um «erro histórico») com consequências ainda não totalmente conhecidas.

Ou seja, ao alterar-se, em 2007, o artigo 86º no sentido de conferir totalmente natureza pública ao processo penal, «ressalvadas as excepções previstas na lei» não se perspectivou de todo as consequências que isso teria, quer na abordagem teórica do procedimento quer sobretudo na praxis judiciária. O que só agora começa a perceber-se.

A alteração de 2007, absolutamente estruturante, não se confundia com o necessário alargamento da fase pública do processo que, como foi então dito, seria de aplaudir.

Nesse sentido no parecer da ASJP de Novembro de 2006<sup>1</sup> referia-se:

---

<sup>1</sup> Consultável em [www.asjp.eu/images/stories/doc/parecer\\_revcpp.pdf](http://www.asjp.eu/images/stories/doc/parecer_revcpp.pdf)

«Constata-se uma preocupação no sentido da diminuição do âmbito da fase secreta do processo, que se aplaude, apesar da ambiguidade decorrente daquilo que parece ser o caminho delineado pela CRP, ao ter sido atribuída dimensão constitucional à protecção do segredo de justiça, pela revisão introduzida pela Lei Constitucional n.º1/97 (art.20.º/3 da CRP)».

O que se questiona, neste momento, é se é sensato e ponderado decorridos apenas seis meses, ser efectuada, novamente, uma alteração tão significativa que abrange toda a estrutura do processo com repercussões no desenrolar do procedimento e obviamente com efeitos práticos importantíssimos.

Quanto às características concretas do funcionamento do modelo agora proposto, retomando essencialmente o modelo vigente até 2007, não haverá muito a dizer, face às soluções que então propúnhamos – diminuição do âmbito das fases secretas do processo através do mecanismo do n.º 3 do artigo 86.º.

2. Uma das consequências «radicais» da proposta agora apresentada, por virtude da reversão do processo à matriz «parcialmente secreta», prende-se com a inexistência de consequências processuais para o não cumprimento dos prazos do inquérito e o que isso pode provocar em termos de «accountability» ou de, outra forma, em termos de controlo da investigação e de quem deve fazer esse controlo.

A solução actualmente vigente e cujos problemas relacionados com a necessidade de em certas circunstâncias não ser possível «fechar» o inquérito, já tinham sido objecto de alerta, quando da discussão do projecto, pela ASJP – «ainda no que respeita ao segredo de justiça importará atentar no novo n.º 6 do artigo 89º que, de uma forma indirecta, ao «abrir» a publicidade do processo findo o prazo do inquérito (ou no máximo três meses após o fim do prazo), vem fixar limites temporários à duração do inquérito sem que se conheça qualquer reflexão tendente a responder às possíveis consequências de uma tal inovação» - sofre agora uma alteração de 180 graus.

A nova configuração do artigo 276º permite ao PGR (ou ao responsável hierárquico com poderes por aquele delegado) «se razões de eficácia da investigação o impuserem, prorrogar excepcionalmente o prazo». Pergunta-se, tendo em conta a necessidade de compatibilizar os interesses da investigação e os interesses dos cidadãos em relação a uma justiça controlada: até quando?



Será por isso de atentar nesta circunstância e ponderar se não devem ser encontrados mecanismos que permitam compatibilizar esses interesses aparentemente contraditórios – protecção da investigação e controlo da investigação.

3. Sobre a questão da vinculação ao segredo remetemos para o que foi dito no parecer elaborado pela ASJP, acima citado e que não foi seguido. Ou seja:

«Também todos aqueles que, não só como até aqui tivessem contacto com o processo e por isso tivessem conhecimento de elementos a ele pertencentes ficavam vinculados ao regime do segredo, agora [na reforma de 2007] desde que tenham conhecimento de elementos a ele pertencente ficam claramente vinculados. Suscita-se a questão e a dúvida se não se estará a coarctar de alguma forma alguns direitos, também fundamentais, constitucionalmente protegidos, nomeadamente o direito de informar.

A alteração agora proposta com a revogação do artigo 88º nº 4 vem nesse sentido o que é, naturalmente, de saudar.

São estas as rápidas e sintéticas observações suscitadas pelo citado projecto de Lei que, como se viu, vai muito além de uma mera modificação das questões do segredo de justiça.

4. Uma nota final para três observações que o regime actualmente vigente, da publicidade do processo e do segredo de justiça, vêem suscitando:

a) Embora se deixe, numa primeira fase ao Ministério Público, como titular da acção penal e «dominus» do inquérito a possibilidade de gerir, dentro de princípios determinados, a questão do relevância do sigilo na investigação, permite-se que, em caso de conflito – quando o arguido requerer a publicidade e o MP a não admitir – seja o juiz que resolva essa questão – artigo 86º nº 4. Seria útil que claramente ficasse definido que se trata do juiz de instrução – quer no artigo 86º quer no artigo 89º.

b) Ainda no domínio do segredo de justiça importa salientar o novo regime de vinculação ao segredo – e às suas consequências penais – que decorre do nº 11 do artigo 86º. Também todos aqueles que, não

só como até aqui tivessem contacto com o processo e por isso tivessem conhecimento de elementos a ele pertencentes ficavam vinculados ao regime do segredo, agora desde que tenham conhecimento de elementos a ele pertencente ficam claramente vinculados. Suscita-se a questão e a dúvida se não se estará a coarctar de alguma forma alguns direitos, também fundamentais, constitucionalmente protegidos, nomeadamente o direito de informar.

c) Finalmente, no que respeita ao segredo de justiça, importará atentar no novo n.º 6 do artigo 89º que, de uma forma indirecta, ao «abrir» a publicidade do processo findo o prazo do inquérito (ou no máximo três meses após o fim do prazo), vem fixar limites temporários à duração do inquérito sem que se conheça qualquer reflexão tendente a responder às possíveis consequências de uma tal inovação.

Não seria mais adequado não fazer qualquer ligação, muito menos esta ligação quase que directa e automática, entre o fim do prazo do inquérito e a publicidade do processo?

Estamos em crer que sim.

Lisboa 10 de Março de 2008.